



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORPO DE AUDITORES

Av. Rangel Pestana, 315 - Centro - CEP: 01017-906 - São Paulo/SP
PABX: (11) 3292-3266 - Internet: <http://www.tce.sp.gov.br>



SENTENÇA DO AUDITOR JOSUE ROMERO

PROCESSO: TC-00019930.989.17-3
ÓRGÃO: ■ PREFEITURA MUNICIPAL DE SOROCABA
■ ADVOGADO: (OAB/SP 129.515) / ANDERSON TADEU OLIVEIRA MACHADO (OAB/SP 221.808) / LAURA BOTTO DE BARROS NASCIMENTO SANTOS (OAB/SP 359.723)
RESPONSÁVEL: ■ ANTONIO CARLOS PANNUNZIO
MATÉRIA: ADMISSÃO DE PESSOAL
EXERCÍCIO: 2016
INTERESSADOS: Edital nº 07/2014 - Juliane Cristina de Oliveira Souza e outros.
INSTRUÇÃO: UNIDADE REGIONAL DE CAMPINAS - UR.3

RELATÓRIO

Em exame os atos de admissão de pessoal efetivados pela Prefeitura de Sorocaba, no exercício de 2016, precedidos do Concurso Público nº 07/2014.

A avaliação procedida pela Fiscalização concluiu pela regularidade da matéria após ter verificado o atendimento dos princípios regedores do certame, admissões condizentes com o quadro de pessoal, respeito à ordem de classificação e cumprimento dos limites impostos pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

Ressaltou o órgão técnico que as admissões ocorridas no exercício anterior foram julgadas legais, foram devidamente registradas.

Encaminhados os autos com vistas ao Ministério Público de Contas, o processo não foi selecionado para análise específica, nos termos do Ato Normativo PGC n. 006/2014, de 23/02/2014, publicado no DOE de 08/02/2014.

DECISÃO

Consoante instrução processual, a matéria encontra-se em boa ordem.

Sendo assim, acompanho a manifestação favorável da Fiscalização e JULGO LEGAIS os atos de admissão em exame, determinando o respectivo registro, nos termos do artigo 2º, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 709/93.

Por fim, esclareço que, por se tratar de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 1/2011, a íntegra da decisão e demais documentos poderão ser obtidos mediante regular cadastramento no Sistema de Processo Eletrônico - e.TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Publique-se, por extrato.

1. Ao cartório para certificar o trânsito em julgado.
2. Ao DSF-II para as providências cabíveis, arquivando-se em seguida.
CA, 13 de Março de 2018.

JOSUE ROMERO
AUDITOR

JR-06

PROCESSO: TC-00019930.989.17-3
ÓRGÃO: ■ PREFEITURA MUNICIPAL DE SOROCABA
■ ADVOGADO: (OAB/SP 129.515) / ANDERSON TADEU OLIVEIRA MACHADO (OAB/SP 221.808) / LAURA BOTTO DE BARROS NASCIMENTO SANTOS (OAB/SP 359.723)
RESPONSÁVEL: ■ ANTONIO CARLOS PANNUNZIO
MATÉRIA: ADMISSÃO DE PESSOAL
EXERCÍCIO: 2016
INTERESSADOS: Edital nº 07/2014 - Juliane Cristina de Oliveira Souza e outros.
INSTRUÇÃO: UNIDADE REGIONAL DE CAMPINAS - UR.3

EXTRATO: Pelos fundamentos expostos na sentença referida, **JULGO LEGAIS** os atos de admissão dos servidores em exame e determino, por consequência, os respectivos registros, nos termos e para os fins do disposto no inciso V, do artigo 2º, da Lei Complementar Estadual nº 709/93. Por fim, esclareço que, por se tratar de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 1/2011, a íntegra da decisão e demais documentos poderão ser obtidos mediante regular cadastramento no Sistema de Processo Eletrônico - e.TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Publique-se.